PROJETO DE LEI N° 27/2016 LEI N° 11.312

AUTÓGRAFO Nº 48/2016

AN INVICIPAL DE SONO CARAMAN PARRA RICANIA

SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.



PL nº 27/2016

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2 016.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

SEJ-DCDAO-PL-EX- 014 /2016 Processo nº 16.334/2015

0 4 EEV. 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

A presente propositura visa corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Sorocaba à exemplo do que ocorre em outras inúmeras cidades do Brasil: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, substituições, etc.

Na verdade, essa iniciativa partiu da Federação Nacional dos Engenheiros (FNE), que realizou um trabalho técnico de fôlego, e vem conscientizando e incentivando os municípios sobre a necessidade da adoção de tal medida.

Como todos sabem, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto da poluição visual que prejudica a paisagem urbana.

A medida que ora se propõe, deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldades de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O presente Projeto de Lei se encontra em harmonia com a Legislação e regulamentação Federal vigente onde se destaca o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/1997, que consta que caberá ao órgão regulador (ANEEL) definir as condições para adequado atendimento ao que se encontra lá disposto e onde se destaca o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002 em que consta que cabe à Distribuidora (detentora da infraestrutura) estabelecer em seus contratos de compartilhamento, clausulas que definam responsabilidades por eventuais danos e que assegurem a prerrogativa de fiscalizar obras do Ocupante, tanto na implantação quanto na manutenção.

Temos a ressaltar que se encontra em pleno vigor a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4 de 16/12/2014 onde consta que as Distribuidoras de energia elétrica tem obrigação de notificar Ocupantes em caso de não conformidades:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I – a faixa de ocupação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e AND CHOOLOG

-04-Fev-2016-16:55-152604-V01

SOURCE BEACH



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 044 /2016 - fls. 2.

- § 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.
- § 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.
- § 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.
- § 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.
- § 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.
- § 6° O cronograma de que trata o §5° deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.
- § 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.
- § 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.
- § 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Não se pretende legislar sobre energia, mas sim balizar obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município.

Vale aqui transcrever o artigo 30 da Constituição Federal, naquilo que nos interessa para o momento:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

-04-Fev-2016-16:55-152604-V02/XS

•••



SEJ-DCDAO-PL-EX- 011 /2016 - fls. 3.

Saliente-se ainda que, conforme o artigo 74, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Constituição Federal: "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos."

Por outro lado, a poluição visual também é um problema sério.

Entretanto, ela acaba sendo muitas vezes relegada a segundo plano, pois seus efeitos são mais psicológicos do que materiais, razão de haver dificuldades em seu diagnóstico e comprovação de causalidade na deterioração da qualidade de vida.

No conceito jurídico previsto na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não se tratando de mera degradação de ordem estética, mas também estendendo seus deletérios efeitos na saúde e na qualidade de vida dos moradores da zona urbana, merece ser seriamente combatida.

O meio ambiente equilibrado é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 23 e 225, e um bem fundamental das gerações atuais e futuras, sendo que os habitantes e visitantes das cidades são os titulares desse direito e devem ser os beneficiários da harmonia da paisagem urbana.

Estão entre os principais objetivos do direito ambiental a proteção da saúde e da qualidade de vida, que, segundo a Organização Mundial da Saúde, compreende um completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou agravos.

A Lei Orgânica da Saúde, sob nº 8.080/2015, em seu artigo 2º estabelece que a "saúde é um direito fundamental do ser humano"; e o seu artigo 3º prevê que esta tem como fatores determinante, dentre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o trabalho, o meio ambiente, dizendo respeito à saúde as ações que visem "garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social."

A paisagem pode ser tida, em determinados casos, como integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme insculpido na nossa Carta Magna, através do inciso V do artigo 216.

Para Álvaro Luiz Valery Mirra: "O que se procura preservar em uma paisagem, normalmente, é acima de tudo a harmonia entre os diversos elementos que a compõem e não propriamente cada um desses elementos individualmente considerados."

Quando se fala em paisagem urbana refere-se não somente a conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, já protegidos pelo artigo 216 da CF/1988, como patrimônio cultural brasileiro, mas se quer abranger qualquer porção da cidade por mais comum e simples que seja, a qual também compõe o meio ambiente artificial ou construído, como normalmente é referido o meio ambiente urbano.

O artigo 3° da Lei n° 6.938/81 preceitua que para os fins previstos naquela legislação o deve-se entender por meio ambiente:

"I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

- KOLICATIO SEMA

-04-Fev-2016-16:55-152604-W



SEJ-DCDAO-PL-EX- 011 /2016 - fls. 4.

- II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente:
- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

A paisagem urbana é conceituada por José Afonso da Silva como sendo "a roupagem com que as cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes."

Dentre as suas funções, está a de equilibrar a carga neurótica que a vida urbana despeja sobre as pessoas que nela vivem, convivem e sobrevivem.

A poluição visual é resultado de desconformidades e efeito a deterioração dos espaços da cidade pelo acúmulo exagerado de anúncios publicitários em determinados locais ou quando o campo visual do cidadão se encontra de tal maneira que a sua percepção dos espaços da cidade é impedida ou dificultada.

Ocorre a poluição visual a partir do momento em que o meio não consegue mais digerir os elementos causadores das transformações em curso, dissipando as características naturais originais.

No caso, o meio é a visão, os elementos causadores são as imagens, e as características iniciais, seriam a capacidade do meio de transmitir mensagens.

A degradação ambiental ocorrida com a poluição visual é fruto da violação estética de um padrão paisagístico médio a ser aferido em cada caso, seja afetando uma paisagem naturalmente bela, ou portadora de outro predicado relevante, ou alterando uma paisagem urbana de maneira desarmônica e agressiva.

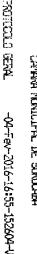
Ainda vale menção a Convenção Européia da Paisagem (European Landcape Convention), a qual entrou em vigor no dia 1º de março de 2004.

Foi o primeiro tratado internacional direcionado, unicamente, para a proteção, conservação, gerenciamento e valorização das paisagens.

O âmbito de sua aplicação é todo o território dos Estados membros, abrangendo espaços naturais, urbanos, terrestres, aquáticos e marítimos.

Tal convenção demonstra a preocupação das nações europeias não só com as paisagens excepcionais, mas com as paisagens da vida cotidiana e também paisagens degradas.

É um exemplo por reconhecer a importância da paisagem na qualidade de vida dos homens.



SEJ-DCDAO-PL-EX- **OLA** /2016 – fls. 5.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a sua transformação em Lei, bem como aproveito o ensejo para renovar expressões de estima e apreço.

Atenciosamente,

NTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ENGICACIO BENAL

"ARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-04-Fev-2016-16:55-152604-4

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica.

PROJETO DE LEI nº 27/2016

(Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.
- § 1º Com o fim de atender o disposto no "caput" deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.
- § 2º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.
- § 3º É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.
- Art. 2º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.
- Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.
- § 1º A notificação tratada no "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.
- § 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade.
- Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.



Projeto de Lei - fls. 2.

- Art. 5° A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.
- § 1º Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos.
- § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste.
- § 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços.
- Art. 6º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega.
- Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:
- I multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante;
- II multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada.
 - § 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.
- § 2º Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF).
- § 3º Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do Município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei.
- Art. 8º O prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no "caput" deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades.



Projeto de Lei – fls.3.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Receile no Div. Expedient.

94 de Peveneuro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 6 102 | 16

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

16 02 2016 Afaluuman



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 027/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos. Com o fim de atender o disposto no "caput" deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações. É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos (Art. 1°); a Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual (Art. 2°); sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização. A notificação tratada no "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade (Art. 3°); a Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente (Art. 4°); a Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados. Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos. A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste. Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços (Art. 5º); fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega (Art. 6°); O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades: multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante; multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada. No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados. Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF). Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do Município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei (Art. 7º); o prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência. Durante o prazo previsto no "caput" deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades (Art. 8°); esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência (Art. 9°); cláusula de despesa (Art. 10); vigências da Lei (Art. 11).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL dispõe sobre obrigações a serem observadas pela Empresa distribuidora de energia elétrica do Município, quanto as

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

obrigações a serem normatizadas, concernente ao compartilhamento de postes, sublinha-se que:

O Compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações é disciplinado por resolução conjunta entre as Agências Nacionais de Energia Elétrica; Telecomunicações e Petróleo, a qual dispõe que o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer deste setores, atendendo a parâmetro de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competes, in verbis:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infraestrutura

1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Capitulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5° O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Destaca-se que, a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, possibilita o compartimento de postes de energia elétrica para Telecomunicações e demais ocupante, conforme Norma Técnica editada pela mesma e com bases na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), a qual aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações.

*f*1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição sublinha-se que a ANEEL – Agência Nacional de Emergia Elétrica, editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabelecendo em seu artigo 218 que: "A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente; destaca-se, ainda, que o § 5º do mesmo artigo dispõe que: "A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, art. 21, que diz: "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços, face a normatização constante na Resolução Normativa nº 414, de 2010 – ANEEL, retro descrita, esclarece-se que:

Conforme a aludida Resolução – ANEEL, a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente, traça-se, a seguir, os contornos exatos da composição do Ativo Imobilizado em Serviço, nos termos infra, utilizados no sistema de iluminação, o qual a CPFL transmitiu ao Município:

Os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública é composto por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação); os postes e os cabeamentos para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL).

11





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que os termos do art. 2º deste PL que dispõe: "a Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual", tem fundamento, pois:

Os postes e os cabeamentos para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL); bem como conforme Norma Técnica expedida pela CPFL a mesma disponibiliza o compartilhamento de portes de rede elétrica para telecomunicações e demais ocupantes; ressalta-se que:

A Resolução Conjunta nº 1, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), art. 5°, estabelece que para o compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações, deve atender os parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes.

Finalizando verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), a qual estabelece como diretriz básica no compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações a obediência ao atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes; bem como:

Este PL encontra bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade; destaca-se, ainda, que:

A





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa a proteção do meio ambiente urbano, concernente a segurança e o visual estético, sendo que em conformidade com o artigo 225, Constituição da República, é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

Face a todo exposto verifica-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

Apenas para efeito informação destaca-se que tramitou por esta Casa de Lei a Proposição infra descrita, de iniciativa parlamentar, que tratava de matéria correlata a este Projeto de Lei, a qual teve parecer favorável por esta Secretaria Jurídica:

Projeto de Lei nº 342/2014 (deste PL originou a Lei nº 11.079, de 14 de abril de 2014)

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados pela concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a concessionária de serviço público responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Sorocaba a proceder isolamento da rede elétrica, defronte as obras em construção e, no entorno do Zoológico Municipal em que a mesma cause risco aos trabalhadores, animais e transeuntes.

Art. 3°. O não atendimento aos dispositivos desta Lei acarretará em multa à concessionária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dia.

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que existem em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata de matéria correlata ao presente PL, sendo as Proposições semelhantes:

PL nº 27/2016 (este Projeto de Lei)

Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências. <u>Protocolado em</u> **04.02.2016**.

PL nº 080/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Sorocaba a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências. Protocolado em 27.04.2015.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 080/2015; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 027/2016, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 080/2015, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Frisa-se que, identifica-se Projetos de Leis semelhantes, quando versarem exatamente sobre a mesma providência legislativa, sendo que no caso em tela a providência legislativa são as obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica, sendo que, acaso ocorresse além das providências legislativas comum a ambas as Proposições, que as tornam semelhantes, tivessem exatamente as mesmas disposições, não seriam Projetos de Leis semelhantes, mas iguais.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2.016.

MARĆOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 80/2015

Identificação Básica -

Autor: Francisco Carlos Silveira Leite

Tipo: PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número:

80/2015

Data: 27/04/2015

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral:



Outras Informações

Em Tramitação? Sim Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Tramitação -

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
26/11/2015	Plenário	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
26/11/2015	Divisão de Expediente	Plenário		Enviado à Comissão de Justiça a pedido do Edil Engo Martinez, em 1ª discussão na S.O. 76/2015.
02/07/2015	Comissões	li i	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
04/05/2015	Secretaria Jurídica	Comissões	Aguardando Parecer	
28/04/2015	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
28/04/2015	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
27/04/2015	Protocolo	l i	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios -



Tipo: Parecer Data: 04/05/2015 Descrição:

Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios -



Tipo: Parecer Data: 29/06/2015 Descrição:

27

Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios -----



Tipo: Parecer Data: 04/12/2015 Descrição: REVISÃO DO PARECER

Autor: Secretaria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 80/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Sorocaba a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

- Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados.
- Art. 2° A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos existentes.
- Art. 3° A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontram-se em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.
- § 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.
- § 2° A notificação de que trata o § 1° do artigo 3° desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.
- § 3° Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.
- Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.
- Art. 5° Fica a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo,

relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6° As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7° O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de R\$ 80 (oitenta reais), por cada notificação que deixar de realizar;

II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de R\$ 100 (cem reais) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Sorocaba, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8° O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Abril de 2015.

Carlos Leite Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Sorocaba: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

A lei se baseia na própria constituição federal que estabelece poder e dever aos municípios de legislar sobre matéria que dizem respeito a seu ordenamento territorial, além disso, também assegura o direito ao cidadão a viverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes.

Precisamos acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

S/S., 22 de Abril de 2015.

Carlos Leite Vereador

acr



ESTADO DE SÃO PAULO

, COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 27/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Jessé Loures de Moraes**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 27/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (10/19).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise desta propositura, contatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 225 da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente, bem como com a Resolução Conjunta nº 01, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), que "Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo".

Além disso, a proposição encontra fundamento no Poder Polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos particulares em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI .

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro- Relator







ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2016, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLLAN NETC

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Memby





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2016, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2016.

FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Presidente

(Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E **DEFESA DOS ANIMAIS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2016, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/d.\8 dé março de 2016.

JESSÉ LOUŘES DE MORAES

Presidente

OBS: Manifestalas en plemano.

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DO ETI DE TOLEDO

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 27/2016, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C./8 de março de 2016.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

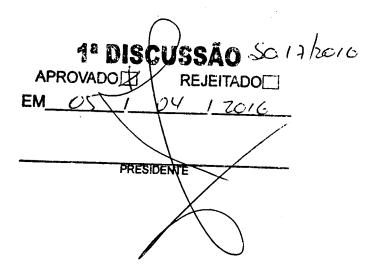
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

JESSÉ LÓURES DE MORAES

Membro





2ª DISCUSSÃO SC. 18/2016
APROVADO PREJEITADO PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

0228

Sorocaba, 7 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 48/2016 ao Projeto de Lei nº 27/2016;
- Autógrafo nº 49/2016 ao Projeto de Lei nº 286/2015;
- Autógrafo nº 50/2016 ao Projeto de Lei nº 80/2015;
- Autógrafo nº 51/2016 ao Projeto de Lei nº 22/2016;
- Autógrafo nº 52/2016 ao Projeto de Lei nº 47/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 48/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°	DE	DE	DE 2016

Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 27/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.

§ 1º Com o fim de atender o disposto no *caput* deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

 \S 2º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A Empresa de distribuição de energia eletrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

- § 1º A notificação tratada no *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.
- § 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade.
- Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

- Art. 5º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.
- § 1º Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos.
- § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste.
- § 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços.
- Art. 6º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega.

Art. 7° O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:





ESTADO DE SÃO PAULO

I – multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante;

II – multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada.

§ 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.

§ 2º Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF).

§ 3º Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei.

Art. 8º O prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 20 de ABRIL de 2016 / nº 1.735 Folha 1 de 9

LEI N° 11.312, DE 18 DE ABRIL DE 2 016.

(Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 27/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.

§ 1º Com o fim de atender o disposto no caput deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

- § 2º 0 compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.
- § 3º É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenhase regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 20 DE ABRIL DE 2016 / № 1.735 FOLHA 2 DE 9

correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

- Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.
- § 1º A notificação tratada no caput deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.
- § 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade.
- Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

- Art. 5º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.
- § 1º Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a





ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 20 DE ABRIL DE 2016 / N° 1.735 FOLHA 3 DE 9

regularização de seus equipamentos.

- § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste.
- § 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços.
- Art. 6º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega.
- Art. 7º 0 não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:
- I multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante;
- II multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada.
- § 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.
- § 2º Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF).
- § 3º Consideram-se infratoras as empresas concessionárias





ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 20 de ABRIL de 2016 / № 1.735 Folha 4 de 9

ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do Município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei.

Art. 8º O prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 20 de ABRIL de 2016 / nº 1.735 Folha 5 de 9

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2016.

SEI-DCDAO-PL-EX- 011 /2016 Processo nº 16.334/2015

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encarainhar para a aprociação e deliberação desas Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

A presente propositura visa corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Sorocaba à exemplo do que ocorre em outras intimeras cidades do Brasil; o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, substituições, etc.

Na verdade, essa iniciativa partiu da Federação Nacional dos Engenheiros (FNE), que realizou um trabalho técnico de folego, e vem conscientizando e incentivando os municípios sobre a necessidade da adoção de tal medida.

Como todos sabem, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transcunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acaber com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto da poluição visual que prejudica a paisagem urbana.

A medida que ora se propõe, deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldades de locomoção no momento em que encontram os fios soltos...

O presente Projeto de Lei se encontra em harmonia com a Legislação e regulamentação Federal vigente onde se destaca o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/1997, que consta que caberá ao órgão regulador (ANEEL) definir as condições para adequado atendimento ao que se encontra lá disposto e onde se destaca o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002 em que consta que cabe à Distribuidora (detentora da infraestrutura) estabelecer em seus contratos de compartilhamento, olausulas que definam responsabilidades por eventuais danos e que assegurem a prerrogativa de fiscalizar obras do Ocupante, tanto na implantação quanto na manutenção.

Temos a ressaltar que se encontra em pleno vigor a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4 de 16/12/2014 onde consta que as Distribuidoras de energia elétrica tem obrigação de notificar Ocupantes em caso de não conformidades:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial;

I – a faixa de ocupação;

 III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e





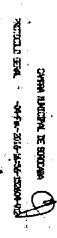


ESTADO DE SÃO LAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 20 DE ABRIL DE 2016 / № 1.735 FOLHA 6 DE 9

SEI-DCDAO-PL-EX- 011 /2016-11s. 2.

- § 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a contínuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.
- § 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenho-se regular às normas técnicas.
- § 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.
- § 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.
- § 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.
- § 6º O cronograma de que trata o §5º deve considerar o prazo máximo de l (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricas.
- § 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elévica.
- § 8º A ausência de notificação da tilstribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.
- § 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixoção à revella da distribuidora ple energia elétrica.
- Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano.
- Não se pretende logislar sobre energia, mas sim balizar obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município.
- Vale aqui transcrever o artigo 30 da Constituição Federal, naquilo que nos interessa para o momento:
 - "Art. 30. Compete ace Maniciples:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local; 🚕
 - II suplementar a Legislação Federal e a Estaduel no que conher;
 - VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do usa, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;







ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 20 DE ABRIL DE 2016 / N° 1.735 FOLHA 7 DE 9

SEJ-DCDAO-PL-EX- 011 /2016 - fle 3.

Saliente-se ainda que, conforme o artigo 74, da Lei nº 9,472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros espectos institucionais, nos termos da Constituição Pederal: "A concessão, permissão ou autorização de sarviço de telecomunicações não lacente a presendora de atendimento às normas de angenharia e às lois municipais, estadasts ou do Diseito Federal relativas à construção civil e à instalação de cubos e equipamentos em logradouros públicos."

Por outro lado, a poluição visual também é um problema sério.

Entretanto, sia acaba sendo muitas vezes relegada a segundo plano, pois seus efeitos são mais psicológicos do que materiais, razão de haver dificuldades em seu diagnóstico e comprovação de causalidade na deterioração da qualidade de vida.

No conocito jurídico previsto na Lei nº 6.938, de 1981, que dispüe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não se tratando de mera degradação de ordem estética, mas também estendendo acus deletérios efeitos na asúde e na qualidade de vida dos moradores da zona urbana, mercee ser seriamente combatida.

O meio ambiente equilibrado é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 23 e 225, e um bem fundamental das gerações atuais e futuras, sendo que os habitantes e visitantes das cidades são os titulares desse direito e devem ser os beneficiários da harmonia da paisagem urbana.

Estão entre os principais objetivos do direito ambiental a proteção da saúde e da qualidade de vida, que, segundo a Organização Mundial da Saúde, compreende um completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou agravos.

A Lei Orgânica da Saúde, sob nº 8.080/2015, em seu artigo 2º estabelece que a "saúde é um direito fundamental do ser hamano"; e o seu artigo 3º prevê que esta tam como fatores determinante, dentre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o trabalho, o meio ambiente, dizendo respeito à saúde as ações que visem "garantir às pessoes e à coletividade constições da bem-estar físico, mental e social."

A paisagem pode ser tida, em determinados casos, como integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme insculpido na nossa Carta Magna, através do inciso V do artigo 216.

Para Álvaro Luiz Valery Mitra: "O que as procura praservar em uma paisagem, normalmente, é acima de tudo a harmonia entre os diversos elementos que a compõem e não propriamente cada um desses alementos individualmente considerados."

Quendo se fals em paisagem urbana refere-se não somente a conjuntos urbanos e sitios de valor histórico, paisagistico, arqueológico, já protegidos pelo artigo 216 da CF/1988, como patrimônio cultural brasileiro, mas se quel abranger qualquer porção da cidade por mais comum e simplas que seja, a qual tembém compõe o meio ambiente artificial ou construído, como normalmente é referido o meio ambiente urbano.

O artigo 3º da Lei nº 6.938/81 proceitua que para os fins previstos naquela legislação o devo-se entender por meio ambiente:

"I - moie ambiente, e conjunte de condições, lois, infinências e interações de ordem física, química e biológica, que parmite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;







ESTADO DE SAO PAULO

"Município de Sorocaba" 20 de ABRIL de 2016 / nº 1.735 Folha 8 de 9

SEJ-DCDAO-PL-EX- 014 /2016 - fle 4.

li — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características de meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

A paisagem urbana é conceituada por José Afonso da Silva como sendo "a roupagem com que as cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes."

Dentre as suas funções, está a de equilibrar a carga neurótica que a vida urbana despeja sobre as pessoas que nela vivem, convivem e sobrevivem.

A poluição visual é resultado de desconformidades e efeito a deterioração dos espaços da cidade pelo acúmulo exagerado de anúncios publicitários em determinados locais ou quando o campo visual do cidadão se encontra de tal maneira que a sua percepção dos espaços da cidade é impedida ou dificultada.

Ocorre a poluição visual a partir do momento em que o meio não consegue mais digerir os elementos causadores das transformações em curso, dissipando as características naturais originais.





ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 20 de ABRIL de 2016 / nº 1.735 Folha 9 de 9

No caso, o meio é a visão, os elementos canandores são as imagons, e a características iniciais, seriam a capacidade do meio de transmitir mensagens.

A degradação ambiental ocorrida com a poluição visual é fruto da violação estética de um padrão paisagistico médio a sor aforido era cada caso, seja afetando uma paisagem naturalmente bela, ou portadora de outro predicado relevante, ou alterando uma paisagem urbana de maneira desarmônica e agressiva.

Ainda vale menção a Convenção Européia da Paizagem (European Landcape Convention), a qual entrou em vigor no dia 1º de março de 2004.

Foi o primeiro tratado internacional direcionado, unicambato, para a proteção, conservação, garenciamento e valorização das paisagens.

O âmbitó de sua aplicação é todo o território dos Estados membros, abrangendo espaços asturais, urbanos, terrestres, aquáticos e maritimos.

Tal convenção demonstra a preocupação das nações europeias não só com as paisagens excepcionais, mas com as paisagens da vida cotidiana e também paisagens degradas.

É um exemplo por reconhecer a importância da paisagem na qualidade de vida

SEJ-DCDAO-PL-EX- DA4 /2016 - fa. S.

dos homens.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Peres para a sua transformação em Lei, bem como aproveito o ensejo para renovar expressões de estima e apreço.

ONIO CARLOS PANNUNZIO

Atenciosamente.

AO
Exmo, Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
JOD. Presidente dà Câmsra Municipal de
SOROCABA
PL Obrigações da Empresa distribuldora de onergia elétrica.

ASSESSED SAME TO THE PROPERTY AND THE OTHER PROPERTY OF THE OTHER PROPERTY.



(Processo nº 16.334/2015)

LEI Nº 11.312, DE 18 DE ABRIL DE 2 016.

(Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 27/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações, cabeamentos e equipamentos instalados nos mesmos.
- § 1º Com o fim de atender o disposto no *caput* deste artigo, a Empresa de distribuição deverá respeitar rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular as relativas aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados de rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.
 - § 2º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.
- § 3º É também obrigação da Empresa de distribuição de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador das mesmas, caso não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.
- Art. 2º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá tomar as medidas cabíveis perante as empresas ocupantes, para a correção de irregularidades e a retirada de fios e cabos inutilizados e depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.
- Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, o Município deverá notificar a Empresa de distribuição de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.
- § 1º A notificação tratada no *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.
- § 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, que não seja de responsabilidade direta da Empresa de distribuição de energia elétrica, esta deverá repassá-la à Empresa Ocupante, que ocupa os postes como suporte de seu cabeamento, no prazo de 10 (dez) dias, para que sane a irregularidade.
- Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Todo e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidentes, deverá ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A Empresa de distribuição de energia elétrica deverá fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer custo para o Município, de postes de concreto ou madeira, que estejam em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou mal posicionados.

Lei nº 11.312, de 18/4/2016 - fls. 2.

- § 1º Em caso de substituição ou relocação de postes, fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes, que utilizam os mesmos como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar a regularização de seus equipamentos.
- § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da substituição ou relocação do poste.
- § 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas ocupantes, devidamente notificadas, terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos, contado a partir da conclusão dos serviços.
- Art. 6º Fica a Empresa de distribuição de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Município, relatório constando todas as notificações realizadas às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das mesmas, bem como os seus respectivos protocolos de entrega.
- Art. 7º O não atendimento do disposto nesta Lei, nos prazos fixados, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:
- I multa equivalente a 1.250 (mil duzentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) à Empresa de distribuição de energia elétrica, por cada notificação não atendida, ou não repassada à Empresa Ocupante;
- II multa de 650 (seiscentas e cinquenta) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) às empresas ocupantes, pela não correção de cada não conformidade apontada pelo Município e/ou pela Empresa distribuidora de energia elétrica, desde que devidamente cientificada.
 - § 1º No caso de reincidência, as multas terão os seus valores dobrados.
- § 2º Os valores das multas previstas neste artigo, deverão ser recolhidos ao erário municipal, através de recebido de Receitas Diversas (RD), a ser emitido pela Secretaria da Fazenda (SEF).
- § 3º Consideram-se infratoras as empresas concessionárias ocupantes e/ou terceirizadas que estiverem operando no âmbito do Município de Sorocaba, em desacordo com esta Lei.
- Art. 8º O prazo para a Empresa de distribuição de energia elétrica e para as ocupantes se adequarem e implantarem o que determina esta Lei, com relação a fiação, cabeamento e equipamentos, será de no máximo 12 (doze) meses, a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput deste artigo, as notificações expedidas não ensejarão a aplicação de penalidades.

- Art. 9º Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência.
- Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lei nº 11.312, de 18/4/2016 - fls. 3.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de abril de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ENTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

> MAURÍCIO JORGE DE FREITAS Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atoș Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.312, de 18/4/2016 - fls. 4.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2 016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 011 /2016 Processo nº 16.334/2015

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

A presente propositura visa corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Sorocaba à exemplo do que ocorre em outras inúmeras cidades do Brasil: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, substituições, etc.

Na verdade, essa iniciativa partiu da Federação Nacional dos Engenheiros (FNE), que realizou um trabalho técnico de fôlego, e vem conscientizando e incentivando os municípios sobre a necessidade da adoção de tal medida.

Como todos sabem, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial, na medida em que eles são ótimos condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

É preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto da poluição visual que prejudica a paisagem urbana.

A medida que ora se propõe, deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como portadores de deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldades de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

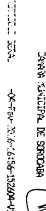
O presente Projeto de Lei se encontra em harmonia com a Legislação e regulamentação Federal vigente onde se destaca o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/1997, que consta que caberá ao órgão regulador (ANEEL) definir as condições para adequado atendimento ao que se encontra lá disposto e onde se destaca o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002 em que consta que cabe à Distribuidora (detentora da infraestrutura) estabelecer em seus contratos de compartilhamento, clausulas que definam responsabilidades por eventuais danos e que assegurem a prerrogativa de fiscalizar obras do Ocupante, tanto na implantação quanto na manutenção.

Temos a ressaltar que se encontra em pleno vigor a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4 de 16/12/2014 onde consta que as Distribuidoras de energia elétrica tem obrigação de notificar Ocupantes em caso de não conformidades:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I – a faixa de ocupação;

III - as distâncias minimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e



Lei nº 11.312, de 18/4/2016 - fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 044 /2016 - fls. 2.

- § 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.
- § 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.
- § 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.
- \S 4º A notificação de que trata o \S 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.
- § 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.
- § 6º O cronograma de que trata o §5º deve considerar o prazo máximo de l (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.
- § 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.
- § 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.
- § 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Não se pretende legislar sobre energia, mas sim balizar obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é perfeitamente pertinente ao Município.

Vale aqui transcrever o artigo 30 da Constituição Federal, naquilo que nos interessa para o momento:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CAMAM MUNICIPAL DE SORDOMBA ()

Lei nº 11.312, de 18/4/2016 – fls. 6.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 044 /2016 - fls. 3.

Saliente-se ainda que, conforme o artigo 74, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Constituição Federal: "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos."

Por outro lado, a poluição visual também é um problema sério.

Entretanto, ela acaba sendo muitas vezes relegada a segundo plano, pois seus efeitos são mais psicológicos do que materiais, razão de haver dificuldades em seu diagnóstico e comprovação de causalidade na deterioração da qualidade de vida.

No conceito jurídico previsto na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não se tratando de mera degradação de ordem estética, mas também estendendo seus deletérios efeitos na saúde e na qualidade de vida dos moradores da zona urbana, merece ser seriamente combatida.

O meio ambiente equilibrado é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal, nos termos dos artigos 23 e 225, e um bem fundamental das gerações atuais e futuras, sendo que os habitantes e visitantes das cidades são os titulares desse direito e devem ser os beneficiários da harmonia da paisagem urbana.

Estão entre os principais objetivos do direito ambiental a proteção da saúde e da qualidade de vida, que, segundo a Organização Mundial da Saúde, compreende um completo bem estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças ou agravos.

A Lei Orgânica da Saúde, sob nº 8.080/2015, em seu artigo 2º estabelece que a "saúde é um direito fundamental do ser humano"; e o seu artigo 3º prevê que esta tem como fatores determinante, dentre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o trabalho, o meio ambiente, dizendo respeito à saúde as ações que visem "garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social."

A paisagem pode ser tida, em determinados casos, como integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme insculpido na nossa Carta Magna, através do inciso V do artigo 216.

Para Álvaro Luiz Valery Mirra: "O que se procura preservar em uma paisagem, normalmente, é acima de tudo a harmonia entre os diversos elementos que a compõem e não propriamente cada um desses elementos individualmente considerados."

Quando se fala em paisagem urbana refere-se não somente a conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, já protegidos pelo artigo 216 da CF/1988, como patrimônio cultural brasileiro, mas se quer abranger qualquer porção da cidade por mais comum e simples que seja, a qual também compõe o meio ambiente artificial ou construido, como normalmente é referido o meio ambiente urbano.

O artigo 3º da Lei nº 6.938/81 preceitua que para os fins previstos naquela legislação o deve-se entender por meio ambiente:

"I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; 24/864 MUNICIPAL DE SIXODABA (11/10001) 33/41 - 106-164-16456-152604-113

Lei nº 11.312, de 18/4/2016 – fls. 7.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 011 /2016 - fls. 4.

- II degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

A paisagem urbana é conceituada por José Afonso da Silva como sendo "a roupagem com que as cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes."

Dentre as suas funções, está a de equilibrar a carga neurótica que a vida urbana despeja sobre as pessoas que nela vivem, convivem e sobrevivem.

A poluição visual é resultado de desconformidades e efeito a deterioração dos espaços da cidade pelo acúmulo exagerado de anúncios publicitários em determinados locais ou quando o campo visual do cidadão se encontra de tal maneira que a sua percepção dos espaços da cidade é impedida ou dificultada.

Ocorre a poluição visual a partir do momento em que o meio não consegue mais digerir os elementos causadores das transformações em curso, dissipando as características naturais originais.

No caso, o meio é a visão, os elementos causadores são as imagens, e as características iniciais, seriam a capacidade do meio de transmitir mensagens.

A degradação ambiental ocorrida com a poluição visual é fruto da violação estética de um padrão paisagístico médio a ser aferido em cada caso, seja afetando uma paisagem naturalmente bela, ou portadora de outro predicado relevante, ou alterando uma paisagem urbana de maneira desarmônica e agressiva.

Ainda vale menção a Convenção Européia da Paisagem (European Landcape Convention), a qual entrou em vigor no dia 1º de março de 2004.

Foi o primeiro tratado internacional direcionado, unicamente, para a proteção, conservação, gerenciamento e valorização das paisagens.

O âmbito de sua aplicação é todo o território dos Estados membros, abrangendo espaços naturais, urbanos, terrestres, aquáticos e marítimos.

Tal convenção demonstra a preocupação das nações europeias não só com as paisagens excepcionais, mas com as paisagens da vida cotidiana e também paisagens degradas.

É um exemplo por reconhecer a importância da paisagem na qualidade de vida dos homens.

CAMADA MINITERA DE SONDADA - VICENTES CAMADA MINITERA DE SONDADA - VICENTES CAMADA MANAGAMBA MINITERA MINITERA



Lei nº 11.312, de 18/4/2016 - fls. 8.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- Old /2016 - fls. 5.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a sua transformação em Lei, bem como aproveito o ensejo para renovar expressões de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Selection in the property (

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica.